



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE

21/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044

ACÓRDÃO Nº 8.972
(21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 96-97.2012.6.02.0044, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Wesley Souza de Andrade e Outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL, COM EFICÁCIA NÃO SUSPensa OU ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO, DE CARÁTER INSANÁVEL E CONFIGURADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE. MULTA APLICADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO PAGA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90 (com as alterações dadas pela LC n.º 135/10), a inelegibilidade se aplica quando, concomitantemente, (a) há rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) há decisão irrecorível proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; e, (c) inexistente provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Pressupostos presentes para declarar a inelegibilidade.

2. A quitação eleitoral significa o pagamento integral de multa decorrente de decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral, ainda que referente à multa por propaganda antecipada. Inteligência ao artigo 11, §7.º, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por José Aurélio de Oliveira contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo eletivo de Vereador pelo Município de Girau de Ponciano.

O Ministério Público de primeiro grau e a Coligação Partidária "O Progresso Não Pode Parar I" manejaram ação de impugnação do registro de candidatura em desfavor do recorrente José Aurélio de Oliveira, sob o argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter sofrido 06 (seis) condenações pelo Tribunal de Contas da União, de caráter insanável e todas com trânsito em julgado, fazendo incidir à espécie o estatuído no artigo 1.º, inciso I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações ditadas pela LC n.º 135/10, chamada de "Lei da Ficha Limpa".

Outrossim, o órgão ministerial suscitou ainda a inelegibilidade pela falta de quitação eleitoral, na medida em que o recorrente deixou de pagar multa a si infligida pela prática de propaganda antecipada, ao passo que a Coligação citada, após a propositura da AIRC, juntou documento dando conta de opinativo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas recomendando a reprovação das contas do impugnado, quando da sua gestão como Prefeito de Girau de Ponciano.

Em defesa, o recorrente arguiu que as condenações impostas pelo TCU não reconheceram atos dolosos de improbidade e que a multa aplicada por propaganda atemporal não gera inelegibilidade.

Seguiu-se sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura, fls. 145/157. Diante da decisão proferida, o candidato interpôs recurso eleitoral, fls. 161/166. Contrarrazões do órgão ministerial (fls. 171/172) e da Coligação (173/182) ofertadas, reiterando o que argumentado nas iniciais e pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou -- fls. 208/231 -- pelo desprovimento do presente recurso.

Autos conclusos para esta Relatoria em 17 de agosto de 2012.

É o relatório.

VOTO

Sr. Desembargador Presidente, Senhores desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, §2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente (TCU), além de que não estava quite para com a Justiça Eleitoral. E fê-lo bem.

Extrai-se do que dos autos consta, que o recorrente não nega ter sofrido condenações do TCU, bem como não nega que os julgados não tiveram suas eficácias suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário, sendo certo que se trate de decisões irrecorríveis do órgão competente para processar e julgar as contas do insurreto: o Tribunal de Contas da União. Sobre tais pontos não pairam qualquer controvérsia.

O que se discute é se as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Neste ponto, adianto-me para me posicionar pela total possibilidade de tal análise ser feita pela Justiça Especializada Eleitoral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044

inclusive, no que tange à autoria e materialidade, sob pena de patente violação ao comando constitucional preconizado no artigo 5.º, XXXV, da Carta Política de 1988.

Para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: (a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; (c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Nesse sentido, trago à colação decisório do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TGE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. Pagamento a maior a vereadores, acima do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art. 29, VII, da Constituição Federal) constitui irregularidade insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 10, I, IX e XI, da Lei nº 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do então Presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus/AC, ora agravante, transitou em julgado em 2.8.2006.

3. Agravo regimental desprovdo.

(TSE; Agr-REspe nº 85412 - Rio Branco/AC; Acórdão de 18/11/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/11/2010).

No meu sentir, os pressupostos para tanto, no caso concreto, estão presentes. Quanto ao primeiro item, valho-me do substancial e elucidativo parecer da lavra do Digno Representante do Ministério Público Eleitoral de segunda instância que dissecou os julgados proferidos pelo TCU, donde se conclui pela rejeição de contas por irregularidade insanável configuradora de ato improprio. Assim é que no Processo n.º 019.457.2005-0 - Acórdão 926/2006, em sede de Tomada de Contas Especial, registrou-se a omissão no dever de prestar contas, tendo sido julgadas irregulares com dano ao erário e cominação de débito e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044

O mesmo ocorrendo em relação aos processos n.ºs 012.529/2005-0 – Acórdão 662/2006; 015.289/2005-5 – Acórdão 1037/2006; 012.530/2005-0 – Acórdão 2091/2007; e, 003.102/2007-1 – Acórdão 794/2008.

O recorrente tanto na sua defesa, como na peça recursal, apenas de forma genérica aduziu que não se cuidou de irregularidade insanável configuradora de ato improbo. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de provar que a omissão em prestar contas, por exemplo, decorreu de caso fortuito, força maior, que as contas eram ilíquidáveis, ou que tenha agido de boa-fé. Tal conduta é assaz sintomática da veracidade das alegações autorais, corroboradas estas pelas provas carreadas aos autos.

Dessafe tem-se que as contas foram rejeitadas por irregularidade insanável configuradora de ato de improbidade, a saber: artigo 11, VI, da Lei n.º 8.429/92. A respeito, colaciono decisão do TSE da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior:

"[...] Deputado estadual. Omissão no dever de prestar contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Prejuízo ao município. Configuração. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável [...]. 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente identificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. 4. Nos termos da jurisprudência desta C. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, de LC nº 64/90 [...]."

(TSE, Ac. de 15.12.2010 no AgR-RO nº 281497, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

Os demais pressupostos, como fundamentado acima, restaram incontroversos. Logo, ao tempo do pedido de registro, o recorrente estava inelegível.

Como se não bastasse a inelegibilidade supra, o recorrente também incorre na inelegibilidade pela ausência da quitação eleitoral. Isso porque deixou de pagar a multa aplicada pela Justiça Eleitoral, em face de condenação decorrente de representação por propaganda extemporânea, disso resultando em violação ao contido no artigo 11, §1º, inciso VI, da Lei n.º 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97,2012,6,02,0044

O recorrente, neste ponto, alega que não gera inelegibilidade a falta de pagamento de multa aplicada por decorrência de representação por propaganda atemporal.

Ocorre que, ao contrário, o artigo 11 da Lei n.º 9.504/97, em seu parágrafo 7.º, (com a alteração ditada pela Lei n.º 12.034/09), é cristalino ao estatuir que "A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

A quitação eleitoral, deste modo, significa o pagamento integral de multa decorrente de decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral. Nesses exatos termos é compulsar decisório do TSE:

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva. Pendência, ademeis, de multa relativa a propaganda eleitoral irregular. Provimento ao recurso ordinário. Agravo regimental improvido.

1. Para se aplicar a súmula 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO nº 9-12).

2. Quitação eleitoral significa o pagamento integral de multa decorrente de decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral.

(TSE; ARO nº 1067 - Cuiabá/MT; Acórdão de 18/11/2006; Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO; Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 04/12/2006, Página 157).

Dês que aplicada a multa ao recorrente e este não a pagou em bom tempo, bem como não se encontra configurado as ressalvas pelo não pagamento nas alterações fáticas e jurídicas.

Por fim, a despeito de não constar na sentença de piso e de não ter sido alvo do recurso exercitado pelo recorrente, porém, fora objeto do Parecer Ministerial, passo a discorrer quanto à informação veiculada no Diário Oficial (fls. 135/137), acerca de relatório do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, recomendando a desaprovação das contas de 2004 a 2009 do recorrente, enquanto Prefeito Municipal de Girau do Poço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044

Concessia *vénia* ao entendimento sempre abalizado do Digno Representante do Ministério Público, neste ponto tenho que discordar, por compreender que tão somente o opinativo do TCE/AL não tem o condão de tornar o recorrente inelegível, porque, nesse caso, compete à Câmara Municipal de Vereadores julgar as contas do exercente de cargo de Prefeito Municipal, independente de serem as mesma contas de gestão ou de governo, cabendo àquela Corte de Contas apenas auxiliar no controle externo, conforme estatuido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

Nesse viés, obtemperou-se o escólio de Thales Tácio Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira *in* Direito Eleitoral Esquematizado, de Coordenação de Pedro Lenza, 2.^a edição, Editora Saraiva, fls. 635:

a) Se as contas são de Prefeito e as verbas são estaduais, o órgão competente para apreciá-las é a Câmara Municipal, não sendo suficiente o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (Acórdão n. 587/2002 - Rel. Min. Fernando Neves), isso por força do artigo 31, §2.º, da CF/88: "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

Neste viés, estacionário é o posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se ilustra com os arestos abaixo:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ÓRGÃO COMPETENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Consoante precedentes desta Corte a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo aos tribunais de contas a emissão de parecer prévio, inclusive quando examinados atos de ordenação de despesas.

2. Se suspensos os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas de governo, fica igualmente suspensa a inelegibilidade (artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE: Agr-RO nº 439457 - Fortaleza/CE; Acórdão de 28/11/2010; Relator(s) Min. HAMILTON CARVALHIDO; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS DE PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a Câmara Municipal é o órgão competente para o julgamento das contas de prefeito, ainda que ele seja ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio. Precedente: RO nº 751-79/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 9.9.2010.

2. Na espécie, as contas do agravado, prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2004 foram desaprovadas pelo TCE/TO, não havendo, porém, notícia de apreciação das mencionadas contas pela Câmara Municipal de Xambioá/TO, razão pela qual não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 96-97.2012.6.02.0044.

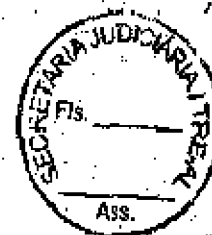
3. Agravo regimental não provido.
(TSE: RO - Recurso Ordinário nº 67033 - Palmas/TO; Acórdão de 07/10/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUILARDES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: PSE39 - Publicado em Seção, Data 7/10/2010).

Assim, repleto no que tange a este ponto, dê-se que não há nos autos comprovação de que o recorrente tivera suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Girau do Ponciano, não incidindo a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90. Todavia, como gizado anteriormente, multado ponto não fora objeto da sentença e do recurso, valendo aqui apenas para registrar meu posicionamento.

Ante o exposto, tendo claro que o recorrente não fez prova de que preenche todos os requisitos legais para ser candidato (inelegibilidades constantes no artigo 1.º, I, "g", da LC n.º 64/90 e no artigo 11, §1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.504/97), voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de indeferir o registro de candidatura em julgamento.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 96-97.2012.6.02.0044

Prot. 18.269/2012

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL
JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA
PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVACANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Wesley Souza de Andrade
ADVOGADO	: Ivens Alberto de Queiroz Silva
ADVOGADO	: Kleiton Alves Ferreira
ADVOGADO	: William Souza de Andrade
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR I"
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO	: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO	: Alice Menezes Buarque

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.979, de 21.08.2012). Apresentou sustentação oral o causidico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVACANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o empenhente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários